



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 18 / 04 / 2026
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 437/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.628/2025, de autoria dos Deputados Hervázio Bezerra e Wallber Virgolino, que *“Institui o Programa Estadual de Interiorização da Carcinicultura, e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.628/2025 institui o Programa Estadual de Interiorização da Carcinicultura.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) pugnou pelo veto total ao projeto de lei.

Este veto segue o entendimento da SUDEMA.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 5.628/2025 encontra-se sob a égide da Lei Estadual nº 11.180/2018, que estatui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O Referido diploma legal já disciplina a classificação por porte (micro, pequeno, médio e grande) para fins de licenciamento da atividade. A introdução de um novo critério isentivo torna vulnerável o sistema de controle ambiental já consolidado, que equilibra a livre iniciativa com a preservação ecológica.

A isenção das taxas vinculadas ao licenciamento e à outorga configura renúncia de receita sem a demonstração de impacto fiscal e poderá comprometer a sustentabilidade financeira da gestão dos recursos ambientais estaduais. Tal medida é particularmente temerária no interior do Estado, onde o equilíbrio dos ecossistemas é estratégico e sensível. A renúncia de tais receitas retira suporte financeiro indispensável para o



ESTADO DA PARAÍBA

controle e a preservação do patrimônio ecológico do Estado, prejudicando a gestão de conflitos e colocando em risco a proteção de recursos que devem atender ao interesse difuso da coletividade e às prioridades constitucionais em períodos de estiagem.

A análise da Divisão de Florestas da SUDEMA, detalhada no Parecer Técnico DIFLOR nº 10601255, fundamenta que empreendimentos de 15 hectares possuem impacto ambiental importante, não podendo ser classificados como de baixo potencial poluidor. A carcinicultura exige captação intensiva de água e uso contínuo de rações, processos que resultam no acúmulo de detritos orgânicos e na necessidade de trocas hídricas constantes. No interior do Estado, onde os corpos d'água possuem menor vazão e reduzida capacidade de autodepuração, o descarte desses efluentes ricos em nitrogênio e fósforo pode causar a eutrofização (morte biológica por excesso de nutrientes) de rios e reservatórios. Além disso, a implantação física dos viveiros envolve escavações profundas e movimentação de solo que desconfiguram a drenagem natural, aumentando o risco de salinização de solos e de aquíferos subterrâneos essenciais para o consumo humano no semiárido.

A substituição do rito de licenciamento ordinário por um modelo de "relatório simplificado anual" carece de uma estrutura de fiscalização que garanta a sua eficácia plena, podendo limitar a atuação preventiva do órgão ambiental. A complexidade de monitorar empreendimentos distribuídos por todo o interior exige uma logística operacional robusta, sob pena de o acompanhamento tornar-se meramente formal. Além disso, a proposição não veio acompanhada de estudos técnicos detalhados que assegurem a viabilidade ambiental dessa flexibilização, sendo prudente que qualquer alteração no status quo da atividade seja precedida de levantamentos que comprovem a capacidade de suporte dos ecossistemas locais frente aos novos parâmetros estabelecidos.

A norma proposta ainda viola o Princípio da Prevenção ao flexibilizar o controle sobre impactos ambientais já conhecidos. Ao fragilizar as exigências da Lei Estadual nº 11.180/2018, o projeto incorre em Retrocesso Ambiental, vulnerando a integridade de ferramentas de controle e vigilância fundamentais ao ordenamento ambiental. Tal fragilização institucional vai de encontro ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), colocando em risco a segurança hídrica e a subsistência de comunidades que dependem diretamente desses mananciais.



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, o Projeto de Lei, em seu art. 4º, impõe ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado, a obrigação de elaborar, em um prazo de 120 dias, o "Plano Estadual de Interiorização da Carcinicultura". Ao fazê-lo, o Legislativo interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, criando atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo.

Tal matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em reconhecer que a sanção do Governador não convalida o vício de iniciativa, que é insanável (ADI 6337). A criação de despesas e a definição de atribuições para as secretarias são prerrogativas do Executivo, que detém a competência para planejar e executar políticas públicas.

A proposição, ao interferir diretamente na estruturação e execução do serviço público, incorre, assim, em vício formal de iniciativa, por invadir matéria reservada à atuação normativa do Executivo, conforme alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

As normas que interfiram no funcionamento interno de Secretarias de Estado ou de outros órgãos administrativos somente podem ser propostas pelo Chefe do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Executivo. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que iniciativas parlamentares dessa natureza configuram afronta ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.** INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. **A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão,** que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente.” (Fonte: STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de **inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Fonte: STF - RE: 1252153 RJ 0061526-07.2016.8.19 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/06/2021)



ESTADO DA PARAÍBA

Como citado acima, o art. 2º, II, do projeto isenta empreendimentos de até 15 hectares do pagamento de taxas de licenciamento ambiental e de outorga de uso de recursos hídricos. Essa medida viola a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Compete à União legislar sobre águas (art. 22, IV, CF/88) e estabelecer normas gerais sobre proteção ao meio ambiente e recursos hídricos (art. 24, VI e VIII, CF/88). A Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) são as normas gerais que regem a matéria.

Ao isentar taxas, o Estado da Paraíba estaria legislando de forma contrária à norma geral federal, que institui a cobrança pelo uso da água e o licenciamento como instrumentos essenciais de gestão. O STF, no julgamento da **ADI 5025/MS**, declarou inconstitucional lei estadual que concedia isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos, por usurpar a competência da União.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade. Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. 2 A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos



ESTADO DA PARAÍBA

Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define. 3. Ação direta julgada procedente.
(STF - ADI: 5025 MS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2021)

A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 (...) ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define.

A dispensa de taxas de licenciamento para uma atividade com reconhecido potencial poluidor, como a carcinicultura, configura uma proteção deficiente ao meio ambiente, violando o art. 225 da Constituição Federal. Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a dispensa de licenciamento por lei estadual implica em proteção deficiente e viola a competência federal (DI 1003412-36.2023.8.11.0000).

Além dos vícios de inconstitucionalidade, a proposição contraria o interesse público por razões técnicas e ambientais, conforme apontado em parecer da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

a) Risco Ambiental e Hídrico: A premissa de que empreendimentos de até 15 hectares possuem baixo impacto é equivocada. A carcinicultura gera efluentes com alta carga orgânica, podendo causar significativa degradação ambiental, especialmente em ecossistemas sensíveis do semiárido. A isenção de taxas enfraquece os instrumentos de controle e fiscalização, incentivando a proliferação desordenada da atividade sem a devida compensação pelos custos de monitoramento e gestão ambiental. A jurisprudência federal reconhece o potencial poluidor da atividade e a responsabilidade objetiva do empreendedor pela reparação de danos (TRF-4, AC 50009702120154047216).



ESTADO DA PARAÍBA

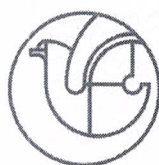
b) Desestruturação da Política de Recursos Hídricos: A cobrança pelo uso da água não é um mero tributo, mas um instrumento fundamental para a gestão sustentável das bacias hidrográficas. Os recursos arrecadados são reinvestidos na própria bacia, financiando ações de monitoramento, recuperação e fiscalização. Isentar um setor produtivo dessa cobrança, especialmente em uma região de escassez hídrica como o interior da Paraíba, compromete a sustentabilidade do sistema e cria um precedente perigoso.

c) Insegurança Jurídica: O projeto cria um conflito direto com a Lei Estadual nº 11.180/2018, que já estabelece regras para o licenciamento da carcinicultura no estado, gerando um quadro de grave insegurança jurídica para a administração e para os próprios produtores.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.628/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de abril de 2026.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



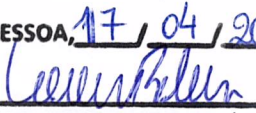
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
18/04/2026
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.079/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.628/2025
AUTORIA: DEPUTADOS HERVÁZIO BEZERRA E DELEGADO WALLBER
VIRGOLINO**

VETO

JOÃO PESSOA, 17/04/2026


LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Institui o Programa Estadual de
Interiorização da Carcinicultura, e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Interiorização da Carcinicultura, com o objetivo de fomentar a implantação e a formalização de pequenas unidades de produção aquícola no interior do Estado, promover alternativas econômicas ao litoral e compatibilizar a atividade produtiva com a proteção dos recursos hídricos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei:

I – considera-se área produtiva inundada a superfície efetivamente destinada à criação de camarões, excluídos canais técnicos, reservatórios de apoio e bacias de sedimentação;

II – empreendimentos de carcinicultura com até 15 (quinze) hectares de área produtiva inundada ficam isentos do pagamento das taxas estaduais relativas à outorga de direito de uso de recursos hídricos e ao licenciamento ambiental, sem prejuízo da exigência dos atos administrativos, condicionantes técnicos e obrigações sanitárias necessários à regularidade da atividade;

III – a isenção prevista no inciso II condiciona-se à apresentação anual de relatório simplificado de sanidade aquícola e de monitoramento da qualidade da água, subscrito por profissional habilitado;

IV – não se aplica a isenção quando houver fracionamento cartorial ou físico de áreas com a finalidade de fruir indevidamente do benefício; áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular serão cumuladas para fins de enquadramento.

Art. 3º Para empreendimentos que excedem 15 (quinze) hectares aplica-se o regime ordinário do licenciamento ambiental, estando sujeitos, conforme o caso, à exigência de estudo de impacto ambiental e demais instrumentos técnicos previstos na legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado responsável pela agricultura, pesca e aqüicultura, deverá elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados

da publicação desta Lei, o Plano Estadual de Interiorização da Carcinicultura, contendo no mínimo:

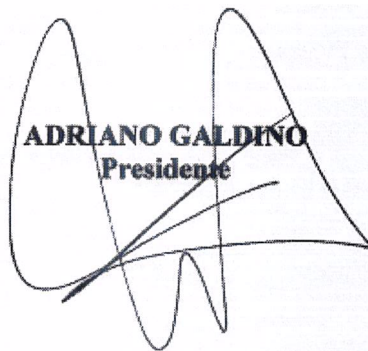
- I – mapeamento das áreas potenciais;
- II – critérios e procedimentos para fruição da isenção;
- III – metas indicativas de formalização de produtores;
- IV – programa de capacitação, assistência técnica e acesso a linha de crédito;
- V – plano de monitoramento de qualidade de água nas bacias hidrográficas afetadas.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, inclusive suspensão temporária da isenção, imposição de multa administrativa e demais medidas de recuperação ambiental previstas na legislação estadual.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, podendo ser complementadas por convênios, parcerias e cooperações técnicas com entes federais, instituições de pesquisa e iniciativa privada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de março de 2026.



ADRIANO GALDINO
Presidente